

REQUERIMENTO Nº

(Do Sr. Ricardo Izar)

Requer a desapensação do PL nº 8044/2017 , que tramita apensado aos PL's nº 966/2015; nº 7199/2010 e nº 11210/2018.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a desapensação do Projeto de Lei nº 8044 de 2017 que "Altera o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena do crime de maus tratos aos animais e tipificar o crime de zoofilia ou bestialidade e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para tornar hediondo o crime de zoofilia ou bestialidade".

JUSTIFICATIVA

Dentre a extensa lista de barbaridades praticadas por grupos ou indivíduos que desprezam a dignidade alheia, provoca sempre grande impacto ao nosso entendimento a prática da zoofilia: distúrbio de conduta caracterizado pela preferência ou obsessão na consumação do ato sexual envolvendo humanos e animais, mediante contato físico, com ou sem penetração dos vulneráveis vitimados. Como deixa clara a descrição da atividade, o ato mostrase tanto libidinoso como criminoso sendo ele mesmo causador de imensa repulsa. Em outras palavras: o ato caracteriza-se como uma prática hedionda. No regramento legal brasileiro, crimes hediondos têm natureza inafiançável e insuscetível de graça, indulto, anistia, fiança ou liberdade provisória.

Importante destacar que desde tempos imemoriais a sabedoria dos textos históricos consideram como dignos de ojeriza por nossa sociedade, o envolvimento sexual de humanos com animais. Como vaticina o Levítico 18:23-24 do Velho Testamento: "Não te deitarás com animal algum; tu te tornarias impuro. A mulher não se entregará a um animal para se juntar a ele. Isso é igualmente uma impureza. Não vos torneis impuro com nenhuma dessas práticas: foi por elas que se tornaram impuras as nações que expulso diante de vós".





O projeto de lei aqui em discussão, a saber, o PL 8044/2017, prevê que sejam alterados mediante esta proposta legislativa tanto o artigo 32 da Lei nº 9.605 de 1998 como o artigo 1º da Lei 8.072 de 1990, no sentido de que ambos sujeitem às penas e multas previstas na lei todo indivíduo que expressamente incorra em abuso contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos mediante o desenvolvimento ou envolvimento destes em práticas de zoofilia ou bestialidade.

Nesse sentido, é marcante a diferença deste Projeto de Lei com aquilo que busca o PL 966/2015 de autoria do digníssimo deputado Lincoln Portela, o qual pretende meramente considerar sujeito à pena e multas inscritas na Lei 9605 de 1998, o desenvolvimento de "relações sexuais ou eróticas com animais". Isto é, enquanto o PL 8044/2017 qualifica e descreve para além de qualquer dúvida a zoofilia como ato ilegal e criminoso, o PL 966/2015 furta-se de fazê-lo usando descrição vaga e sujeita múltiplas e equivocadas interpretações. Nesse sentido, fica patente que o PL 8044/2017 qualifica de modo explícito o veto à prática da zoofilia enquanto o PL 966/2015 escolhe caminho diverso e sem a mesma objetividade, devendo ambas propostas terem tramitações desvinculadas e independentes.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2021.

DEPUTADO **RICARDO IZAR**

ficedo Tyan Ja

PP/SP

